**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 07/2021**

Altera a Lei nº 4.257/2019, para instituir a carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEA) no Município de Ponte Nova, prevê a dispensa do uso de máscara pela pessoa com TEA durante a pandemia e dá outras providências.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O referido Projeto de Lei é produto do “Legisla Ativo”, uma iniciativa mineira de vereadoras e vereadores que decidiram unir forças para apresentar projetos de grande impacto nos municípios de nosso Estado.

As políticas relacionadas à população com Transtorno do Espectro Autista no Brasil se desenvolveram de maneira tardia, diminuindo os debates sobre o tema e a inserção dessas pessoas nos mais diversos contextos sociais. Tal fato, por sua vez, promove barreiras de acesso desse grupo aos espaços públicos e privados[[1]](#footnote-1).

A questão se agrava com a complexidade trazida pelo diagnóstico, pois cada indivíduo manifesta comportamentos com intensidades distintas. Essa variação muitas vezes gera questionamentos por implementadores de políticas ao concederem benefícios a este público devido a dificuldade de visualização dessa condição e ausência de informações sobre as especificidades de manifestação do transtorno.

O cenário apresentado torna-se ainda mais árduo considerando a pandemia de Covid-19 e a necessidade de protocolos sanitários como o uso obrigatório de máscara para toda a população, visto que as pessoas com TEA muitas vezes se encontram impossibilitadas de cumprirem a exigência pelas suas condições[[2]](#footnote-2). Sendo assim, é recorrente a proibição de entrada deste grupo a locais públicos sem o equipamento de proteção.

Dado os fatos descritos, o presente projeto visa a instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (CIPTEA), conforme a Lei Federal nº 13.977/2020. A apresentação do documento permite a pronta identificação da pessoa com TEA, garantindo a comprovação do diagnóstico e a priorização de atendimento (Lei Federal nº 10.048/2000) e os benefícios instituídos pela Lei Federal nº 12.764/2012 que trata da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Por fim, considerando que os decretos da Prefeitura Municipal de Ponte Nova dispõem sobre a aplicação de multa em caso de circulação sem o uso de máscara, a carteira de identificação se mostra necessária a fim de identificar as pessoas que são dispensadas do uso, sem prejuízo das medidas necessárias para a conscientização e inclusão da pessoa com TEA.

 Diante das exposições, submete-se o projeto aos pares para análise, apoio e aprovação em sessão plenária.

Ponte Nova, 28 de abril de 2021.

**AUTORIA**

**José Roberto Lourenço Júnior – REDE**

**Suellenn Christina N. Monteiro (PV)**

**Wellerson Mayrink de Paula – PSB**

**Wagner Luiz Tavares Gomides (PV)**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 07/2021**

Altera a Lei nº 4.257/2019, para instituir a carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEA) no Município de Ponte Nova, prevê a dispensa do uso de máscara pela pessoa com TEA durante a pandemia e dá outras providências.

 A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Ponte Nova, sanciono a presente Lei:

**Art. 1°** A Lei Municipal nº 4.257, de 22.05.2019, que institui a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

 Art.3º-A. Fica instituída, no âmbito do Município de Ponte Nova, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), com a finalidade de auxiliar na identificação da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e para garantir-lhe atenção integral e acessibilidade aos serviços públicos do município.

§ 1º Será garantido atendimento prioritário para a pessoa autista, devidamente identificada pela CIPTEA, em todos os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei Federal nº 10.048/2000, os quais poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para a identificação da prioridade.

§ 2º A CIPTEA será expedida sem custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 x 4 centímetros e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação do município e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 3º A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território municipal.

§ 4º O relatório médico exigido no § 2º possui validade por prazo indeterminado e poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos em lei.

 **Art. 2º** O inciso V, do art. 6º, da Lei nº 4.257, de 22.05.2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 6º ........................................................................................

...................................................................................................

V– atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados, nos termos da Lei Federal nº 10.048/2000 e da Lei Municipal nº 3.027/2007.

**Art. 3º** Enquanto durar a pandemia causada pelo coronavírus, fica dispensado, em qualquer estabelecimento público ou privado, o uso de máscaras pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), devidamente identificadas com a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

**Parágrafo único**. O responsável legal da pessoa com TEA deverá ser conscientizado de que a dispensa prevista no *caput* exsurge apenas em casos de extrema urgência e necessidade, devendo ser incentivada ao cumprimento de todos os protocolos sanitários, de modo a permitir a sua inclusão social com responsabilidade e segurança.

**Art. 4°** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 6°** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade

Secretário Municipal de Governo

**AUTORIA**

**José Roberto Lourenço Júnior – REDE**

**Suellenn Christina N. Monteiro (PV)**

**Wellerson Mayrink de Paula – PSB**

**Wagner Luiz Tavares Gomides (PV)**

1. OLIVEIRA, Bruno Diniz Castro, et al. “Políticas para o autismo no Brasil: entre a ação psicossocial e a reabilitação. Disponível em: <<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312017000300707&lng=pt&tlng=pt>> Acesso: 24/03/2021 [↑](#footnote-ref-1)
2. FERNANDES, Amanda D.S.A. “Desafios cotidianos e possibilidades de cuidado às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) frente à COVID-19”. Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional/Brazilian Journal of Occupational Therapy, Preprint, 2020. [↑](#footnote-ref-2)